

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA J.MENDES JUNIOR LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 382/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 013/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS E AUTOCLAVES.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 12/01/2024, ÀS 09:00 HRS.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Pedido de esclarecimento apresentado tempestivamente pela empresa **J.MENDES JUNIOR LTDA.**, com sede na rua Armando Bernardi, 162, Centro, Lindóia – SP., com fundamento na cláusula 6 do edital do Pregão Eletrônico 013/2023.

II. DO RELATÓRIO

A empresa insurge contra a não exigência no edital do Pregão Eletrônico 013/2023, documentos realacionados ao Artigo 67 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2023, vejamos:

A empresa solicitata a inclusão no Edital dos seguintes documentos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência

prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

“A critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento”.

. Incluindo as exigência a critério da Administração, prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência na execução de serviço, comprovando através de certificados de cursos e treinamento nas empresas fabricantes dos equipamentos existentes nas unidades odontológicas deste município que comprovem que o técnico da empresa tem aptidão para a execução dos serviços objeto desta licitação, sendo elas, no mínimo: (DABI ATLANTE – GNATUS – STERMAX – KAVO DO BRASIL – SERCON – DENTEMED).

Por fim, requer seja retificado o edital para se incluir, dentre a documentação de qualificação técnica os documentos acima elencados.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu texto que “somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (inc. XXI do art. 37).

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável, conforme destaca Marçal Justen Filho¹, *verbis*:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77.

Portanto, caberá ao ente licitante, em face do vulto e das peculiaridades do objeto do pregão, verificar e exigir dentre os documentos de habilitação apenas aqueles necessários para que a licitante possa cumprir as obrigações inerentes ao contrato, destacando-se a possibilidade de dispensa de documentos relativos à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira.

Isso posto, em que pese nos certames licitatórios a exigência de requisitos de habilitação se restringir ao indispensável, sob pena de limitação à competitividade, mormente no que tange à modalidade pregão, para determinados objetos deve-se atentar às exigências de qualificação técnica necessários à adequada e eficaz execução contratual, sob pena de eventual contratação de licitante sem qualificação, o que pode colocar em risco a segurança das relações jurídicas e viola a isonomia.

Nesse viés, conforme as características do objeto, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 67, determina como requisito para a qualificação técnica das licitantes, na fase de habilitação:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

No caso específico do Pregão Eletrônico nº 013/2023, a comprovação de qualificação técnica prevista no artigo 67 foi feita através da exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica, nos seguintes termos:

- a) Comprovação, mediante apresentação de atestado de capacitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços semelhantes ou afins (vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos), podendo observar o modelo no ANEXO IV. Poderá ser realizada a promoção de diligência pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio a fim de verificar se os serviços descritos no atestado foram efetivamente prestados pela empresa licitante podendo ser solicitados cópias de notas fiscais, contratos ou outros documentos que julgar necessário.

Entende a Administração, assim, que a demonstração da qualificação técnica (art. 67, Lei 14.133/21) através dos atestados de capacidade técnica pode demonstrar a aptidão das interessadas em cumprir o objeto licitado – enquanto sua atuação no ramo pode se verificar por meio de outros documentos e outras fases do processo, portanto, após análise, entendeu por necessária também a

exigência de apresentação do registro na respectiva entidade profissional. Ademais, a exigência demasiada e não prevista na norma acabará frustrando ou restringindo a competitividade.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na doutrina e jurisprudência recebemos a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 382/2023, Modalidade Pregão Eletrônico 013/2023, proposta pela empresa **J.MENDES JUNIOR LTDA.**, para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE em partes.

O Edital será reformado e republicado nos termos da Lei Federal 14.133/21 e suas alterações.

Extrema, 26 de dezembro de 2023.

Carlos Alexandre Morbidelli

Agente de Contratação